



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: CD84E-6E451-B24B0

Decisão TC-080



svm/gs

## **Decisão 00801/2024-5 - 1ª Câmara**

**Processo:** 08147/2017-5

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPASA - Instituto de Previdência Dos Servidores de Anchieta

**Relator:** Donato Volkers Moutinho

**Interessado:** MARIA DA PENHA PETRI

**Responsável:** DIRCEU PORTO DE MATTOS

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO TÁCITO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

Tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 445: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.

Passados mais de cinco anos desde o recebimento do ato de concessão inicial de aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo sem a apreciação de sua legalidade, resta reconhecer e declarar o seu registro tácito.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:****RELATÓRIO**

Trata-se do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária especial de magistério, com proventos integrais, à Sra. Maria da Penha Petri, a partir de 1º de agosto de 2017, consubstanciado na Portaria 36/2017 (doc. 2, p. 107), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, e art. 7º da Emenda Constitucional (EC) 41, de 19 de dezembro de 2003, incluído pelo art. 2º da EC 47, de 5 de julho de 2005, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), que se submete à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para fins de registro.

Após esclarecimentos prestados pela origem (docs. 12 e 13), atendendo a Decisão SEGEX 70/2022 (doc. 8), a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCEES (MPC) se manifestaram pelo registro da Portaria 36/2017, conforme, respectivamente, a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 4927/2023 (doc. 15) e o Parecer MPC 5918/2023 (doc. 18).

Adicionalmente, tendo verificado a ocorrência da revisão dos proventos de aposentadoria, a unidade técnica propôs a expedição de recomendação para que o instituto revise a documentação que acompanha a revisão de proventos, promova a sua adequação à Instrução Normativa (IN) TC 31, de 2 de setembro de 2014, e a encaminhe ao TCEES com vistas à apreciação de sua legalidade, para fins de registro. Em seguida, os autos vieram ao relator para a emissão de relatório e proposta de voto.

É o relatório.

**FUNDAMENTOS**

Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria, encaminhado ao TCEES com vistas à apreciação de sua legalidade, para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da CF/1988.

Todavia, o ato em exame foi enviado ao Tribunal em 16 de outubro de 2017. Assim, passados mais de cinco anos desde o seu recebimento, é forçoso observar a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 445, a saber:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas<sup>1</sup>.

Em consequência, em consonância com a conclusão da unidade técnica e do MPC, que se manifestaram pelo registro do ato inicial de aposentadoria, decorrido o prazo fatal sem a apreciação de sua legalidade, resta reconhecer e declarar o registro tácito do ato que concedeu a aposentadoria examinada e fixou os proventos no valor de R\$ 3.991,60 (doc. 2, p.108).

Neste ponto, vale registrar que o instituto juntou aos autos documentação (docs. 4-5) que evidencia a ocorrência de retificação dos proventos de aposentadoria, em decorrência do reenquadramento da interessada no plano de carreira, por força do Decreto 5.915/2019.

Ocorre que os atos de retificação de proventos de aposentadoria devem ser enviados ao Tribunal na forma prevista no *caput* do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TC 31, de 2 de setembro de 2014, acompanhado dos documentos indicados no § 1º do referido artigo. Assim, não é suficiente a juntada da referida documentação ao processo de registro do ato de concessão inicial de aposentadoria.

Por tal razão, conforme a ITC 4927/2023 (doc. 15), a unidade técnica propôs a expedição de recomendação para que o instituto reviste a documentação que acompanha a revisão de proventos, promova a sua adequação à IN TC 31/2014, e a encaminhe ao TCEES com vistas à apreciação de sua legalidade, para fins de registro.

Contudo, considerando que, por um lado, como prevê o art. 11 da Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022, “As recomendações devem contribuir para o aperfeiçoamento da

---

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário 636.553 Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Brasília, 19 de fevereiro de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 129, 26 maio 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343179700&ext=.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2023.

gestão e dos programas e ações de governo, [...] cabendo à unidade jurisdicionada avaliar a conveniência e a oportunidade de implementá-las”, e que, por outro lado, o envio dos atos de revisão ao TCEES é obrigação do instituto, na realidade, a recomendação não é uma ferramenta adequada ao caso. A ciência, por sua vez, pode ser usada como meio de alerta, para evitar a materialização de irregularidade ou ilegalidade, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução TC 361/2022.

Portanto, em face da retificação dos proventos de aposentadoria e da ocorrência da simples juntada de documentos ao processo de registro do ato de concessão inicial de aposentadoria, para evitar a materialização da irregular omissão, é válido expedir ciência para alertar o instituto acerca da necessidade de encaminhar ao TCEES o ato de revisão da aposentadoria da Sra. Maria da Penha Petri, na forma do art. 17 da IN TC 31/2014.

## **PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

**DONATO VOLKERS MOUTINHO**

**Relator**

### **1. DECISÃO TC-00801/2024-5:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. REGISTRO TÁCITO** do ato de concessão inicial de aposentadoria à Sra. Maria da Penha Petri, a partir de 1º de agosto de 2017, com os proventos fixados no valor de R\$ 3.991,60 (três mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta centavos),

consubstanciado na Portaria 36/2017 do Instituto de Previdência dos Servidores de Anchieta (IPASA);

**1.2.** Expedir **CIÊNCIA**, com base no art. 9º, inciso II, da Resolução TC 361/2022, para alertar o Instituto de Previdência dos Servidores de Anchieta (IPASA), na pessoa de seu diretor-geral, o Sr. Dirceu Porto de Mattos ou eventual sucessor no cargo, acerca da necessidade de encaminhar ao Tribunal, nos moldes previstos do art. 17 da Instrução Normativa TC 31/2014, os documentos referentes ao ato de revisão da aposentadoria da Sra. Maria da Penha Petri;

**1.3.** Dar **CIÊNCIA** aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental;

**1.4. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da sessão: 05/04/2024 - 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Donato Volkens Moutinho (relator).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

**Presidente**